



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **07244/09**

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Marluce Xavier Cândido

Reforma por invalidez, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 3.909/77. Após diligências o ato se acha revestido de regularidade pelo que se lhe concede o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00265/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à reforma “ex-offício” concedida por ato do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, a Marluce Xavier Cândido, Cabo, matrícula nº 517.272-1, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 42, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 3.909/77**. O pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato, após concordância do órgão de origem com o pronunciamento da DIAFI, pugnando pela retificação do ato, a qual por ele foi procedida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **07244/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da reforma por invalidez concedida por ato do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, a Marluce Xavier Cândido, Cabo, matrícula nº 517.272-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a reforma foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro, após concordância do órgão de origem com o pronunciamento da DIAFI, pela retificação do ato.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato de reforma.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator